Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000239-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: JOÃO DONIZETTI CAMPOS

Requerido: FRISSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES LTDA - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor João Donizetti Campos propôs a presente ação contra a ré Frisse Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda - Me, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 74.512,18, originada pelo contrato de mútuo celebrado entre as partes, o qual não foi adimplido pela ré.

A ré, em contestação de folhas 75/83, alega: a) coisa julgada, tendo em vista que o autor e o ex-sócio Ricardo Masello Fabbri declararam em ata de audiência de tentativa de conciliação, realizada nos autos do processo nº 566.01.2011.020130-3 (nº de ordem 2083/11), que tramitou pela 2ª Vara Cível local, que seu crédito perante a ré somava o importe de R\$ 17.000,00, tendo referidos sócios, expressamente, renunciado ao referido valor, ficando o único proprietário imitido na posse da ré, responsável pelo pagamento do restante do passivo, correspondente à quantia de R\$ 67.000,00. Sustenta que a renúncia do autor e do então sócio Ricardo não foi parcial e sim correspondia à totalidade de seu crédito. Assim o valor pretendido pelo autor nesta ação já foi alcançado pela renúncia do autor naquele processo, cuja decisão homologatória já transitou em julgado; b) que o contrato de mútuo apresentado pelo autor foi firmado por apenas dois dos sócios da ré, sendo que o contrato social à época estabelecia na cláusula sétima, parágrafo segundo, que todos os documentos que envolvem a sociedade, em relação à venda de bens ou direitos constantes de seu patrimônio deveria obrigatoriamente constar a assinatura de todos os sócios; c) que os juros contratados são ilegais e abusivos, porque os juros de cheque especial são aplicáveis apenas às instituições bancárias, configurando prática de agiotagem; d) que a planilha de folhas 09 não apresenta qualquer valor probatório, muito menos comprova a dívida contraída pela ré. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Réplica de folhas 146/149.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes (CPC, artigo 434).

De início, afasto a preliminar de coisa julgada porque, nos termos do § 1°, do artigo 337, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E o § 2° do mesmo artigo estabelece que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Ora, o processo nº 566.01.2001.020130-3 (nº de ordem 2083/11), que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, tratava-se de arrolamento de bens, tendo como autor Júlio César Zaniolo de Andrade e como ré Frisse Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda. ME (**confira folhas 8**).

Assim, não havendo sequer identidade de partes, nem tampouco a identidade do pedido, de rigor a rejeição da preliminar de coisa julgada.

No mais, sustenta o autor: a) que em 22/08/2011 celebrou com a ré um contrato de mútuo, por meio do qual o autor emprestou à ré a quantia de R\$ 21.500,00, a ser devidamente corrigida pela taxa de juros do cheque especial e com a incidência de juros de 1% ao mês, totalizando a quantia de R\$ 30.745,00 até o dia 30/12/2011; b) que a ré não adimpliu o contrato; c) que em 08/11/2012, em audiência de tentativa de conciliação realizada nos autos do processo 566.01.2011.020130-3, que tramitou junto à 2ª Vara Cível local, que culminou com a dissolução parcial da sociedade, restou acordado que o senhor Júlio César Zaniolo de Andrade assumiria a integralidade da empresa, de forma que os

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

demais sócios se retirariam e o sócio remanescente assumiria todo o ativo e passivo, passivo este que totalizava a quantia aproximada de R\$ 67.000,00, já descontada a quantia de R\$ 17.000,00, cujo desconto foi concedido pelo autor e pelo ex-sócio Ricardo Fabbri; d) que referido perdão foi parcial, correspondendo a quantia de R\$ 7.829,48 perdoada pelo ex-sócio Ricardo, enquanto que a quantia de R\$ 9.170,52 foi perdoada pelo autor; e) que o crédito total que o autor tem direito corresponde à quantia de R\$ 74.512,18, atualizada até dezembro de 2014, já descontado o valor perdoado pelo autor.

Todavia, o pedido inicial não comporta acolhimento.

O contrato de mútuo colacionado pelo autor às folhas 16/17 foi celebrado entre o autor, na qualidade de mutuante, e a ré Frisse Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda., na qualidade de mutuária, representada no ato pelo seu diretor Ricardo Masello Fabbri (confira folhas 16).

Entretanto, a cláusula 5ª do contrato social da empresa ré, estabelece que a administração da sociedade será exercida por todos os sócios (**confira folhas 93**).

Na ocasião da assinatura do contrato de mútuo, ou seja, em 22/08/2011, os sócios da empresa ré eram as pessoas de Júlio César Zaniolo de Andrade (31.000 quotas), João Donizetti Campos (11.000 quotas), Renato Fabbri Júnior (17.000 quotas) e Ricardo Masello Fabri (7.000 quotas) - **confira folhas 89/93**.

Dessa maneira, o contrato de mútuo deveria também ter sido assinado pelos demais sócios, Júlio César Zaniolo de Andrade e Renato Fabbri Júnior e a ausência de participação destes torna o contrato nulo.

A respeito do assunto, o artigo 104 do Código Civil estabelece que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

## Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE MARCA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO ASSINADO POR APENAS UM DOS SÓCIOS. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE ATRIBUÍDA AOS SÓCIOS EM COMUM ACORDO. **NULIDADE** DE **CONTRATO** NÃO **ASSINADO POR AMBOS** OS SÓCIOS RECONHECIDA. RECONHECIMENTO DE FIRMA COMO PESSOA FÍSICA E NÃO COMO JURÍDICA. Legitimidade Passiva. Em ação que visa anulação de Contrato firmado com a requerida, não há como afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo, pois é parte integrante do negócio jurídico a que se pretende anulação. Nulidade do Contrato. Não havendo, no contrato social, especificamente o que compete a cada um deles, mas apenas cláusula geral atribuindo a ambos os sócios, em comum acordo, a administração da sociedade, inviável concluir que o termo de cessão se revestiu dos requisitos legais de validade, pois assinado por apenas um dos sócios. Assinaturas. Ainda que fosse permitido a apenas um dos sócios assinar o instrumento contratual de cessão, osócio que assinou o termo de cessão reconheceu a autenticidade de sua assinatura na condição de pessoa física e não como membro administrador da empresa autora. Exegese do art. 1.064 c/c 104 do CC/02 . Sentenca Mantida. DESACOLHERAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível № 70059125898, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 08/05/2014)

Ademais, o sócio que representou a sociedade por ocasião da celebração do contrato de mútuo, Ricardo Masello Fabri, era o que detinha a menor quantidade de quotas (7.000 quotas) – **confira folhas 89**.

Por fim, o acordo a que chegaram as partes, levado a termo na ata da audiência de tentativa de conciliação colacionada às folhas 8, não é claro em afirmar se a renúncia da quantia de R\$ 17.000,00 que engloba o passivo de R\$ 84.000,00 correspondia ao valor total da dívida ou se parcial, não sendo instrumento hábil a comprovar tal pretensão.

Tendo em vista a nulidade do contrato, deixo de apresenciar a questão relativa aos juros excessivos.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de junho de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA